



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1650101 - RS (2017/0016728-4)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : JOMHÉDICA NORTE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO BENCKE - RS007968
RODRIGO RIBEIRO SIRANGELO E OUTRO(S) - RS041667
LUIZ HENRIQUE CÓSER - RS059844
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DECRETO 6.426/2008. APLICABILIDADE PARA EMPRESAS QUE SÃO TRIBUTADAS PELO LUCRO REAL. PROVIMENTO NEGADO.

1. Ausência de prequestionamento dos arts. 97, 108, IV, e 111, III do CTN, atraindo a aplicação da Súmula 211 do STJ, pois os dispositivos não foram examinados na origem, mesmo após opostos embargos de declaração.

2. Os dispositivos legais do Decreto 6.426/2008 que fundamentam a redução de alíquotas pleiteadas pela parte agravante (Lei 10.637/2002, art. 2º, § 3º, e Lei 10.833/2003, art. 2º, § 3º), conforme texto do próprio decreto, regem apenas as apurações não cumulativas do PIS e da COFINS, não se aplicando às apurações cumulativas dessas contribuições, como é o caso dos contribuintes que são tributados pelo regime do lucro presumido.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/10/2023 a 23/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 23 de outubro de 2023.

Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1650101 - RS (2017/0016728-4)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : JOMHÉDICA NORTE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO BENCKE - RS007968
RODRIGO RIBEIRO SIRANGELO E OUTRO(S) - RS041667
LUIZ HENRIQUE CÓSER - RS059844
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DECRETO 6.426/2008. APLICABILIDADE PARA EMPRESAS QUE SÃO TRIBUTADAS PELO LUCRO REAL. PROVIMENTO NEGADO.

1. Ausência de prequestionamento dos arts. 97, 108, IV, e 111, III do CTN, atraindo a aplicação da Súmula 211 do STJ, pois os dispositivos não foram examinados na origem, mesmo após opostos embargos de declaração.

2. Os dispositivos legais do Decreto 6.426/2008 que fundamentam a redução de alíquotas pleiteadas pela parte agravante (Lei 10.637/2002, art. 2º, § 3º, e Lei 10.833/2003, art. 2º, § 3º), conforme texto do próprio decreto, regem apenas as apurações não cumulativas do PIS e da COFINS, não se aplicando às apurações cumulativas dessas contribuições, como é o caso dos contribuintes que são tributados pelo regime do lucro presumido.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JOMHÉDICA NORTE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA contra a decisão proferida pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PESSOA JURÍDICA TRIBUTADA PELO IMPOSTO DE RENDA COM BASE NO LUCRO PRESUMIDO.

INAPLICABILIDADE DA DESONERAÇÃO FISCAL PREVISTA NO DECRETO 6.426/2008, POR EXPRESSA PREVISÃO LEGAL (ART. 8, INC. II, DA LEI 10.637/2002 E 10, INC. II, DA LEI 10.833/2003. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO (fl. 1.992).

Em suas razões recursais (fls. 2.000/2.015), a parte agravante aponta violação aos arts. 97, 108, IV, e 111, III do CTN e requer que seja reconhecido o seu direito à incidência de PIS e COFINS na alíquota zero sobre as receitas de vendas diretas ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo poder público, laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, de equipamentos tipificados nas NCMs 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18 na forma do Decreto 6.426/2008 .

Impugnação não apresentada conforme a certidão de fl. 2.022.

É o relatório.

VOTO

A alegação de violação dos arts. 97, 108, IV, e 111, III do CTN não é suficiente para se ter a questão de direito como prequestionada, instituto que, para sua caracterização, exige, além da alegação, a discussão e a apreciação judicial pelo Tribunal de origem.

A jurisprudência desta Corte Superior considera que a ausência de enfrentamento pelo Tribunal de origem da matéria impugnada, objeto do recurso, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ.

Acerca da aplicação do benefício fiscal instituído pelo Decreto 6.426/2008, o Tribunal de origem assim se manifestou:

Ora, considerando que as autorizações para a redução das alíquotas a zero estão previstas no § 3º do artigo 2º das Leis nº 10.637/02 e nº 10.883/03 e que os artigos 8º e 10 dos mesmos diplomas legais, respectivamente, expressamente referem que tais autorizações não se aplicam às pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado, a conclusão lógica e necessária é que a redução estabelecida pelo Decreto nº 6.426/08 não atinge a impetrante.

Em outras palavras: se a autorização legal para a redução de alíquota a zero não se aplica à pessoa jurídica tributada pelo imposto de renda com base no lucro presumido, toda a legislação decorrente da norma original que lhe dá contorno ou define abrangência também não é aplicável.

Deste modo, conforme bem lançado pela autoridade impetrada nas suas informações, não é possível a aplicação do Decreto nº 6.426/08 de maneira autônoma e dissociada do restante do sistema normativo, razão pela qual o pedido é de ser julgado improcedente.

Não tendo sido reconhecido o direito pleiteado na inicial quanto à aplicação do Decreto nº 6.426/08 à situação trazida a juízo, prejudicado o pedido de compensação.

[...]

Assim, diante da análise da situação posta nos autos e, para evitar reescrever com outras palavras a mesma decisão, alinho-me aos fundamentos expendidos pelo magistrado 'a quo', devendo, por conseguinte, a sentença ser integralmente mantida.

Com efeito, se o benefício fiscal foi conferido às pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro real, a legislação decorrente da norma que lhe dá contorno ou define abrangência não é aplicável às pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido (fls. 1.834/1.835).

Efetivamente, os dispositivos legais do Decreto 6.426/2008 que fundamentam a redução de alíquotas pleiteadas pela parte agravante (Lei 10.637/2002, art. 2º, § 3º, e Lei 10.833/2003, art. 2º, § 3º), conforme texto do próprio decreto, regem apenas as apurações não cumulativas do PIS e da Cofins, não se aplicando às apurações cumulativas dessas contribuições, como é o caso dos contribuintes que são tributados pelo regime do lucro presumido, não merecendo reforma a decisão agravada ou o acórdão proferido pelo Tribunal de origem.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.650.101 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0016728-4

Número de Origem:

50448701420154047100 RS-50448701420154047100

Sessão Virtual de 17/10/2023 a 23/10/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOMHÉDICA NORTE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA

ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO BENCKE - RS007968

RODRIGO RIBEIRO SIRANGELO E OUTRO(S) - RS041667

LUIZ HENRIQUE CÓSER - RS059844

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOMHÉDICA NORTE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA

ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO BENCKE - RS007968

RODRIGO RIBEIRO SIRANGELO E OUTRO(S) - RS041667

LUIZ HENRIQUE CÓSER - RS059844

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/10/2023 a 23/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 24 de outubro de 2023